



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 667-89.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional e
outro

Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. DIVULGAÇÃO. AÇÕES DE GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários, como a divulgação de ações de governo desenvolvidas em administração sob a condução de seu filiado.

3. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado pela eminente Ministra Laurita Vaz, à época Corregedora-Geral, às fls. 48-49:

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Sr. Aécio Neves da Cunha, por alegado desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, veiculada nos dias 10, 12 e 15 de abril de 2014.

Argumentou o representante que, na peça impugnada, conteria "mensagem de explícita promoção pessoal" do segundo representado, pré-candidato ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2014, com infração às regras dos arts. 45, I a IV, da Lei nº 9.096, de 1995, e 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Pugnou, ao final, pela procedência da representação para a imposição a cada um dos representados da pena de multa do art. 36, §3º, da Lei das Eleições, "bem como ao primeiro representado a sanção prevista no inciso II do § 2º do artigo 45 da Lei nº 9.096/95".

Em sua defesa (fls. 24-29), os representados asseveraram não ter havido antecipação de propaganda eleitoral, visto que o partido se posicionara acerca de temas importantes para vida dos cidadãos e assuntos de interesse político-comunitário, como a educação.

Por fim, expuseram ter sido lícita a propaganda partidária, haja vista a ausência de promoção pessoal, e requereram a improcedência da representação ou, na eventualidade de entendimento diverso, a observância do princípio da proporcionalidade na estipulação da perda de tempo.

Em suas alegações (fls. 42-45), o PSDB e o Sr. Aécio Neves corroboraram os termos de sua resposta, ressaltando o entendimento firmado por esta Corte Superior ao apreciar a Representação nº 912-37/DF, na qual se concluiu, por maioria, pela improcedência do pedido, cabendo a redação do voto vencedor ao eminente Ministro Gilmar Mendes.

O representante, à fl. 46, ratificou a peça inicial pela imposição das sanções do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, ao PSDB e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997 aos representados.

Determinado o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao rito previsto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, manifestou-se pela procedência da representação (fl. 52).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, alegou o representante a utilização do programa veiculado sob a responsabilidade do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), na modalidade de inserção nacional, a fim de realizar promoção pessoal e eleitoral do segundo representado, Sr. Aécio Neves da Cunha, incorrendo, assim, em desvio de finalidade de propaganda partidária.

Passo ao exame do mérito, com a análise do alegado desvirtuamento da propaganda partidária.

Transcrevo o conteúdo da peça impugnada:

Locutor em off: Todo mundo fala que vai melhorar a educação, mas ninguém diz como.

Aécio Neves: Quando eu governei Minas, eu estabeleci uma prioridade: educação. Aí nós definimos metas nas escolas para melhorar a qualidade de ensino. O aluno atingiu a meta, o aluno aprendeu mais, todas as pessoas envolvidas tem (sic) um bônus no final do ano. Portanto, premiamos o esforço de que (sic) trabalha bem. Isso funciona e é justo.

Locutor em off: Os alunos do ensino fundamental de Minas tem (sic) o melhor desempenho (sic) do Brasil. Se trabalhar direito, o Brasil tem jeito.

O art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre a propaganda partidária, as proibições em sua divulgação e as sanções a que se expõem os partidos infratores, preceitua:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;



IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

Verifico que a mensagem veiculada põe ênfase na necessidade de mudanças nas metas do ensino e na melhoria da qualidade da educação, ajustando-se à moldura do inciso III do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, haja vista a propaganda cuidar de temática com interesse político-comunitário.

O fato de a publicidade estar protagonizada por liderança política e exercente de cargo eletivo, que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre temas político-comunitários, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

Ademais, questão similar foi objeto de discussão na sessão de 5.8.2014, no julgamento da Representação nº 912-37.2013.6.00.0000/DF, em que esta Corte concluiu não estar configurada a exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais na veiculação de programa partidário do PSDB protagonizado pelo Sr. Aécio Neves.

A orientação jurisprudencial do TSE tem se firmado no sentido de ser lícita a participação de filiado na apresentação de programa partidário



quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura:

PROGRAMA PARTIDÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. CRÍTICAS. ADMINISTRAÇÃO. ESTADO. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA. LEI Nº 9.096, DE 1995. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO. ILEGALIDADE. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exibição de inserções capitaneadas por filiado que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre tema político-comunitário, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura.

3. Este Tribunal Superior tem permitido a divulgação de críticas em programa partidário, desde que não se ultrapassem os limites da discussão de temas políticos-comunitários.

4. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

5. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 334-40/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9.9.2014);

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. ART. 45 DA LEI Nº 9.096/1995. PARTICIPAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE FILIADO POLÍTICO. POSSIBILIDADE.

1. O partido político difunde seus programas, ideias e posição sobre temas político-comunitários por intermédio de seus filiados. Portanto, a apresentação de filiado de maior expressividade pelo partido e o fato de utilizar a expressão "Vamos conversar?" não viola o art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

2. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 912-37/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Ministro Gilmar Mendes, PSESS de 5.8.2014);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. CANDIDATO. REGIONALIZAÇÃO. INSERÇÕES NACIONAIS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma

indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.

3. Possibilidade de veiculação de conteúdo diferenciado em inserções nacionais de propaganda partidária.

4. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 429-41/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 7.11.2013);

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda partidária.

1. É possível o reenquadramento jurídico dos fatos se estes estiverem precisamente delineados no acórdão regional e não for preciso reexaminar fatos e provas. Precedentes: AgR-REspe nº 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.3.2013; AgR-REspe nº 148-66, de minha relatoria, *DJE* de 19.8.2013.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura (AgR-REspe nº 1551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE* de 19.4.2011; AgR-AI nº 3027-36, rei. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.4.2011).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 98-97/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 5.11.2013).

No que concerne à alegada propaganda eleitoral antecipada, o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria se encontra reproduzido nas ementas a seguir:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE ELEITORAL ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 9.504/1997, ART. 36, § 3º. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto.

2. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 3628-84/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Red. designado Min. Dias Toffoli, *DJe* de 18.9.2014);

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. DISCURSO PROFERIDO PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM 2 DE JULHO, POR OCASIÃO DA ENTREGA DE 496 UNIDADES

HABITACIONAIS. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". NATUREZA JURÍDICA. SIMPLES PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER CONSTITUCIONAL DE PUBLICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES APTAS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada requerida a presença de elementos objetivos hígidos necessários à sua comprovação, nomeadamente alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O discurso proferido pela Presidente da República por ocasião da entrega de 496 unidades habitacionais, referentes ao programa "Minha Casa Minha Vida", não ultrapassou as balizas da prestação de contas de ato do governo.

3. Para que se tenha um controle eficaz sobre as ações do Estado, imprescindível a máxima publicidade (art. 37, caput, da CF/88).

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir a caracterização da propaganda eleitoral antecipada a partir de referências indiretas, sendo certo que o trinômio "candidato, pedido de voto e cargo pretendido" não é mais exigível, sendo suficiente a percepção de circunstâncias e peculiaridades associadas à eleição. Todavia, para a configuração do ilícito, forçosa a constatação de um mínimo de referências palpáveis a eleições, votos, candidaturas, projetos futuros, continuidade, etc., premissas fáticas e jurídicas tais que não foram divisadas no caso concreto.

5. Não há falar em propaganda eleitoral na modalidade negativa diante de críticas verdadeiramente políticas, não endereçadas a algum destinatário individualizado, mas somente a um tipo de pessimismo difuso, sem o objetivo de denegrir a imagem de determinado adversário político.

6. Recurso que não infirma as razões da decisão recorrida.

7. Não provimento.

(R-Rp nº 769-14/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 7.8.2014);

RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. HORÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESEMPENHO DE FILIADO. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL.

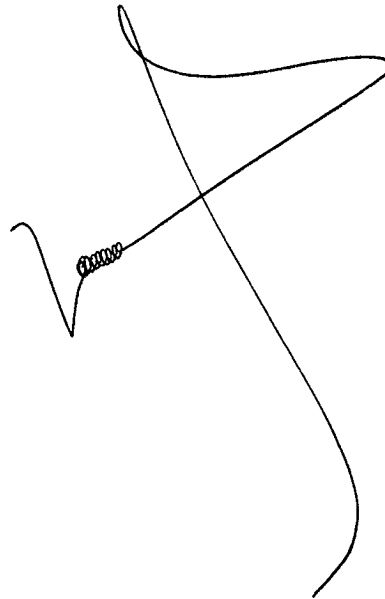
1. A exaltação de atos de governo, sem qualquer referência a pleito futuro, configura mera prestação de contas à sociedade, o que não se confunde com propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.

2. Recursos inominados de José Serra e do Partido da Social Democracia Brasileira providos. Recurso inominado do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(R-Rp nº 1763-81/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25.8.2014).

Ajustado, portanto, o conteúdo da peça veiculada aos ditames dos arts. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, e 36 da Lei nº 9.504, de 1997, e ausentes, na espécie, propaganda eleitoral extemporânea ou desvirtuamento do espaço destinado à publicidade partidária, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 667-89.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional e outro (Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.